SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE E DESPORTOS

DIRECÇÃO-GERAL DOS DESPORTOS

MECENATO

– Legislação Aplicável –

2005

SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE E DESPORTOS

DIRECÇÃO-GERAL DOS DESPORTOS

MECENATO
– Legislação Aplicável –

2005

Lei nº 45/VI/2004

de 12 de Julho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 174° Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

1. A presente lei estabelece o regime jurídico do mecenato, visando o fomento, a protecção, o conhecimento e o desenvolvimento dos sectores social, cultural, desportivo, educacional, ambiental, juvenil, científico, tecnológico, bem como da saúde e da sociedade de informação.

2. Incluem-se no disposto no número anterior:

a) Os benefícios fiscais concedidos aos mecenas;

b) Os apoios concedidos ou recebidos pelo Estado e pelas autarquias locais e suas associações;

c) Os apoios recebidos pelas fundações em que o Estado ou as autarquias locais participem no património inicial.

Artigo 2º

Designações

Para efeitos deste diploma, a referência a:

a) "*Beneficiários*", visa as entidades e pessoas colectivas públicas e privadas que tiverem recebido quaisquer liberalidades;

b) "*Mecenas*", visa as pessoas singulares ou colectivas que tenham feito qualquer liberalidade a título de doação ou patrocínio;

c) "*Patrocínio*", visa a transferência de recursos ao beneficiário para a realização de projectos com finalidades promocionais ou publicitárias e sem proveito pecuniário ou patrimonial directo para o patrocinador;

d) "*Inadimplência*", visa a situação dos contribuintes cuja dívida para com o Fisco tenha sido definitivamente declarada.

Artigo 3º

Benefícios fiscais aos mecenas

1. Os benefícios fiscais previstos neste diploma são atribuídos às pessoas singulares ou colectivas que prestarem serviços ou actividades, realizarem para outrem ou financiarem, total ou parcialmente, obras ou projectos sociais, culturais, educacionais, desportivos, ambientais, juvenis, científicos, tecnológicos, bem assim nos domínios da saúde e da sociedade de informação.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, as actividades e os projectos de financiamento devem ser objecto de reconhecimento pelo departamento governamental responsável pela respectiva área, salvo se os respectivos valores não ultrapassarem os montantes que vierem a ser definidos por regulamento.

3. Os pedidos de reconhecimento que não merecerem pronúncia expressa do órgão competente no prazo de 30 dias, a contar da sua entrada na Administração, consideram-se tacitamente deferidos.

4. Não beneficiam do disposto neste diploma as pessoas singulares ou colectivas que se encontram em situação de inadimplência para com o Fisco.

Artigo 4º

Beneficiários das liberalidades

Os beneficiários das liberalidades previstas neste diploma são:

a) As entidades e instituições previstas nos artigos 13º a 18º;

b) O Estado e as autarquias locais e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados;

c) As associações de municípios;

d) As fundações em que o Estado ou as autarquias locais participem no património inicial.

Artigo 5º

Modalidades das liberalidades

1. As liberalidades podem ser concedidas tanto em dinheiro como em espécie e podem ainda ser doações ou patrocínios.

2. Tratando-se de liberalidades em espécie, as mesmas deverão ser objecto de avaliação, servindo de base o valor constante de factura ou o preço normal do mercado.

3. No caso de doação, o valor dos bens doados a relevar como custo será o valor fiscal que os bens tiverem no exercício em que a mesma ocorrer.

4. As liberalidades, quando não envolvam valores monetários, devem ser quantificadas, para o respectivo cômputo nos benefícios fiscais.

Artigo 6º

Princípio da prossecução do fim visado

Os beneficiários deverão utilizar os bens ou valores recebidos exclusivamente na realização dos fins para que foram concedidos.

Artigo 7º

Renúncia fiscal

1. A lei do Orçamento do Estado fixa o montante máximo anual da renúncia fiscal constituída pelos incentivos fiscais abrangidos por esta lei.

2. A renúncia fiscal referida no número anterior deverá ser objecto de uma repartição que respeite o equilíbrio e o grau de dinamismo dos sectores referidos no n.º 1 do artigo 1º.

CAPÍTULO II

Apoios do Estado

Artigo 8º

Isenção fiscal

1. Estão isentos do IUR os rendimentos directamente obtidos do exercício de actividades culturais, desportivas, de solidariedade social, ambientais, juvenis, científicos ou tecnológicos.

2. A isenção prevista no número anterior só pode ser concedida às associações e fundações legalmente constituídas para o exercício dessas actividades e desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

a) O exercício gratuito dos cargos nos seus órgãos;

b) Existência de contabilidade ou escrituração que abranja todas as actividades desenvolvidas e sua disponibilização aos serviços fiscais;

c) Em caso algum distribuam resultados e os membros dos seus órgãos não tenham, por si ou por interposta pessoa, algum interesse directo ou indirecto nos resultados de exploração das actividades prosseguidas.

Artigo 9º

Tributação

O Estado procurará assinar acordos com outros países com vista a evitar a tributação sempre que os mecenas residentes ou sediados nesses países pretendam adquirir bens ou equipamentos que se destinem a ser objecto de qualquer doação a entidades ou instituições cabo-verdianas para a prossecução de qualquer dos objectivos previstos neste diploma.

Artigo 10º

Isenção aduaneira

1. As pessoas individuais ou colectivas que exerçam alguma das actividades referidas no artigo 1º sem fins lucrativos estão isentas do pagamento

das taxas alfandegárias pela importação de bens materiais destinados ao uso exclusivo na sua actividade.

2. Estão ainda isentos do pagamento de direitos aduaneiros os mecenas pela importação de bens a serem doados às pessoas ou entidades que exerçam actividades sociais, culturais, educacionais, desportivas, juvenis, ambientais, científicas ou tecnológicas.

3. Os bens materiais isentos do pagamento de direitos aduaneiros não podem ser transmitidos a terceiros, sob qualquer forma, antes de decorridos dez anos contados da data da concessão da isenção.

4. A isenção prevista no n.º 2 só pode ser concedida quando o beneficiário da doação esteja legalmente constituído ou, em caso negativo, seja registado no serviço central de controlo.

CAPÍTULO III

Benefícios aos mecenas

Artigo 11º

Mecenas pessoas colectivas

1. Para o efeito de apuramento do rendimento tributável em sede do IUR, as liberalidades concedidas pelas empresas fiscalmente definidas por lei, às actividades ou projectos das entidades públicas ou privadas referidos no artigo 2º são considerados custos ou perdas de exercício em 130% do respectivo valor total até ao limite de 10/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados.

2. Os custos ou perdas de exercício serão apenas de 60% do seu montante, até ao limite de 5/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados, se a actividade for desenvolvida no âmbito da própria empresa para benefício dos seus trabalhadores.

Artigo 12º

Mecenas pessoas singulares

1. Para o efeito de apuramento do rendimento tributável em sede do IUR, as liberalidades concedidas por pessoas singulares fiscalmente definidas por

lei, às actividades ou projectos das entidades públicas ou privadas referidos no artigo 2º são dedutíveis, ou considerados custos ou perdas de exercício, em 130% do respectivo valor total.

2. As liberalidades atribuídas por pessoas singulares são ainda dedutíveis à colecta do ano a que dizem respeito em valor correspondente a 30% do total das importâncias atribuídas, até ao limite de 15% da colecta.

Artigo 13º

Mecenato social

Na área do mecenato social, são dedutíveis ou considerados custos ou perdas do exercício as liberalidades atribuídas a instituições particulares de solidariedade social ou equiparadas e pessoas colectivas de utilidade pública que prossigam os seguintes objectivos:

a) A reeducação e a desintoxicação de pessoas, designadamente jovens, vítimas do consumo do álcool e doutras drogas;

b) A assistência a pessoas vulneráveis, nomeadamente órfãos e filhos de pessoas desempregadas, portadoras de deficiência ou de doença mental, a beneficência e a solidariedade social;

c) A criação de oportunidades de trabalho e a reinserção social de pessoas, famílias ou grupos em situações de exclusão social, designadamente no âmbito de programas de luta contra a pobreza;

d) Apoios à criação e às actividades de creches, jardins de infância e lares de terceira idade;

e) Apoios à criação e às actividades das associações de deficientes e de portadores de doença mental;

f) Apoios a entidades que se dediquem à protecção social no trabalho.

Artigo 14º

Mecenato cultural

Na área do mecenato cultural, são dedutíveis ou considerados custos ou perdas do exercício as liberalidades atribuídas às entidades e pessoas colectivas públicas e privadas que prossigam os seguintes objectivos:

a) Incentivo à formação artística e cultural, designadamente a concessão de bolsas de estudo, prémios a criadores, autores, artistas e suas obras, realização de cursos de carácter cultural ou artístico;

b) Fomento à produção e divulgação cultural e artística no território nacional e no estrangeiro, nomeadamente a produção e edição de obras, realização de exposições, filmes, seminários, festivais de artes, espectáculos de artes cénicas, de música e de folclore;

c) Preservação, promoção e difusão do património artístico, cultural e histórico, designadamente a construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas colecções e acervos, a restauração de obras de arte e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural e a protecção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais;

d) Estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, nomeadamente os levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte e de seus vários segmentos, a atribuição de recursos a fundações culturais com fins específicos ou a museus, bibliotecas, arquivos ou a outras entidades de carácter cultural;

e) Apoio a outras actividades culturais e artísticas assim reconhecidas pelo departamento governamental responsável pela cultura, designadamente a realização de missões culturais no País e no exterior, a contratação de serviços para elaboração de projectos culturais e outras acções consideradas relevantes pelo referido departamento governamental.

Artigo 15º

Mecenato desportivo

Na área do mecenato desportivo, são dedutíveis ou considerados custos ou perdas do exercício as liberalidades atribuídas ao Comité Olímpico Nacional, a pessoas colectivas de utilidade pública desportiva, associações desportivas ou promotoras do desporto e associações dotadas do estatuto de utilidade pública, cujo objecto seja o fomento e a prática de actividades desportivas, para a prossecução dos seguintes objectivos:

a) A formação desportiva, escolar e universitária;

b) O desenvolvimento dos programas desportivos para o menor carente, o idoso e o deficiente;

c) O desenvolvimento de programas desportivos de escolas e demais instituições visando o intercâmbio desportivo entre os cabo-verdianos, incluindo os residentes no estrangeiro;

d) O desenvolvimento de programas desportivos nas próprias empresas em benefício de seus empregados e respectivos familiares;

e) A concessão de prémios a atletas nacionais em torneios e competições realizados em Cabo Verde;

f) A doação de bens móveis ou imóveis a pessoa jurídica de natureza desportiva, reconhecida pelo departamento governamental responsável pelo desporto;

g) O patrocínio de torneios, campeonatos e competições desportivas amadoras;

h) A construção de ginásios, estádios e locais para a prática desportiva;

i) A doação de material desportivo para entidade de natureza desportiva;

j) A doação de passagens aéreas para que atletas cabo-verdianos possam competir no exterior;

k) Outras actividades assim consideradas pelo departamento governamental responsável pelo desporto.

Artigo 16º

Mecenato educacional, ambiental, juvenil, científico, tecnológico e para a saúde

Na área do mecenato educacional, ambiental, juvenil, científico, tecnológico e para a saúde, são dedutíveis ou considerados custos ou perdas do exercício as liberalidades atribuídas às seguintes entidades:

a) Estabelecimentos de ensino onde se ministrem formações ou cursos legalmente reconhecidos pelo departamento governamental responsável pela Educação, incluindo escolas privadas sem fins lucrativos;

b) Museus, bibliotecas, arquivos, fundações e associações de ensino ou de educação;

c) Associações de defesa do ambiente, no que respeita à sua criação e às suas actividades;

d) Organizações não governamentais (ONG), entidades ou associações de defesa e protecção do ambiente, que se dediquem nomeadamente à criação, restauro e manutenção de jardins públicos e botânicos, parques zoológicos e ecológicos, ao combate à desertificação e à retenção, tratamento e redistribuição de águas residuais e das chuvas e ao saneamento básico;

e) Instituições que se dediquem à actividade científica e tecnológica e ao financiamento de bolsas de estudo definidas pelo Ministério da educação;

f) Escolas e órgãos de comunicação social que se dediquem à promoção da cultura científica e tecnológica;

g) Instituições ou organizações de menores, bem como as de apoio à juventude;

h) Associações juvenis, no que respeita à sua criação e às suas actividades;

i) Instituições responsáveis pela organização de feiras internacionais;

j) Hospitais, delegacias de saúde e outras estruturas públicas de saúde;

k) Apoios a pessoas desprovidas de recursos que necessitem de intervenções cirúrgicas ou tratamento médico dispendiosos;

l) Associações de promoção da saúde, no que respeita à sua criação e às suas actividades.

Artigo 17º

Mecenato para a sociedade de informação

Na área do mecenato para a sociedade de informação, são dedutíveis ou considerados custos ou perdas do exercício as liberalidades em equipamentos informáticos, programas de computadores, formação e consultoria na área da informática, concedidas às entidades referidas nas alíneas *a*) a *d*) do artigo 4º, bem assim os órgãos de comunicação, públicos e privados, que se dediquem à recolha, tratamento e difusão social da informação.

Artigo 18º

Liberalidades a organismos associativos

São dedutíveis ou considerados custos ou perdas do exercício na totalidade e até ao limite de 5/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados no exercício das actividades comercial, industrial ou agrícola, as liberalidades atribuídas pelos associados aos respectivos organismos associativos a que pertençam, com vista à satisfação dos fins estatutários.

CAPÍTULO IV

Registo e acompanhamento

Artigo 19º

Serviço central de Registo

1. Na Direcção Geral das Contribuições e Impostos é criado um serviço central do registo dos mecenas e dos beneficiários do disposto neste diploma.

2. Compete ainda ao serviço previsto no número anterior:

a) Centralizar, organizar e tratar as informações relativas ao mecenato;

b) Disponibilizar as informações relativas aos benefícios fiscais, bem como os respectivos documentos de apoio, concedidos no âmbito do presente diploma nomeadamente para efeitos da elaboração da Conta Geral do Estado.

3. Os serviços públicos estão obrigados a encaminhar ao serviço previsto neste artigo todas as informações e a respectiva documentação obtidas no âmbito deste diploma.

4. O serviço referido neste artigo articula-se no desempenho das suas funções com os demais serviços dos diferentes departamentos governamentais, dos municípios e doutras pessoas colectivas públicas ligados aos sectores previstos neste diploma.

Artigo 20º

Registo dos mecenas

1. Para efeitos fiscais os mecenas deverão promover o seu registo.

2. Desse registo deverão constar nomeadamente os seguintes elementos identificativos:

a) O nome, designação ou firma e cópia dos respectivos estatutos;

b) O número de identificação fiscal;

c) O domicílio fiscal;

d) A área económica em que se desenvolve a sua actividade;

e) As actividades que pretendem apoiar.

3. Os mecenas comunicarão de imediato e por escrito ao serviço referido no artigo anterior quaisquer liberalidades que tenham concedido e ainda farão as mesmas constar da sua declaração fiscal relativa ao ano em causa, juntando os necessários documentos comprovativos.

Artigo 21º

Registo dos beneficiários

1. Os beneficiários deverão fornecer ao serviço previsto no artigo 19º os seguintes elementos:

a) Cópia do seu programa ou plano de actividades respeitante ao ano em que receberam alguma das liberalidades previstas neste diploma;

b) A comprovação, nomeadamente documental, da utilização ou aplicação das liberalidades recebidas na prossecução do fim para que foram concedidas.

2. As entidades que não estejam legalmente constituídas e que pretendam beneficiar das liberalidades previstas neste diploma, devem, para além do disposto no número anterior, proceder ao seu registo no serviço referido no artigo 19º, do qual constarão o nome ou designação, o domicílio, a actividade exercida e quaisquer outros necessários à sua identificação.

4. Os beneficiários sujeitos ao IUR, farão constar da sua declaração fiscal anual o valor das liberalidades recebidas, as quais não poderão ser tidas em conta para o apuramento do imposto.

5. Os beneficiários comunicarão de imediato e por escrito ao serviço referido no artigo 19º quaisquer liberalidades que tenham recebido, com a identificação do mecenas e do projecto em causa bem como do montante recebido.

Artigo 22º

Acompanhamento

Os diferentes serviços do Estado relacionados com os sectores abrangidos por esta lei devem prestar todas as informações e assistência necessárias a que os potenciais beneficiários possam tirar melhor proveito do mecenato, designadamente na fase de elaboração dos seus projectos.

Artigo 23º

Incompatibilidade

1. As liberalidades não poderão beneficiar directamente as pessoas vinculadas a quem as praticar.

2. Consideram-se pessoas vinculadas:

a) A sociedade de que seja administrador, gerente, accionista ou sócio à data das liberalidades, ou nos doze meses anteriores ou posteriores;

b) O cônjuge, os parentes até ao terceiro grau e os afins, os dependentes ou administradores, gerentes, accionistas ou sócios do beneficiário nos termos da alínea anterior;

c) O sócio, mesmo quando se trate de outra pessoa jurídica.

Artigo 24º

Fraude fiscal

A simulação de liberalidade ou do seu valor acima do valor real e mediante actuação fraudulenta e concertada do mecenas e do beneficiário com o fim de obter um ganho ilegítimo constitui crime de fraude fiscal, nos termos do Código Geral Tributário.

Artigo 25º

Sanções administrativas

1. O recebimento pelo mecenas de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência da liberalidade é punível com multa de 30.000 a 300 000$00, tratando-se de pessoas colectivas, e de 15.000 a 150 000$00, no caso de pessoas singulares.

2. Compete a Direcção Geral das Contribuições e Impostos o processamento da contraordenação previsto no artigo 1º, incumbindo ao respectivo Director Geral aplicar sanção respectiva.

3. Perante o desvirtuamento dos objectivos visados e a inobservância das normas administrativas e financeiras aplicáveis, poderá o departamento governamental concernente inabilitar por cinco anos o infractor de beneficiar de apoios públicos e incentivos previstos neste diploma.

Artigo 26º

Apreensão pelas Alfândegas

Os bens referidos no número 2 do artigo 10º serão apreendidos pelas Alfândegas se não forem efectivamente objecto de doação em virtude da qual foi concedida a isenção aduaneira.

Artigo 27º

Relatório anual

O serviço a que se refere o artigo 19º deste diploma elabora até ao dia 31 de Janeiro um relatório relativo aos recursos disponibilizados no exercício anterior e respeitantes a cada uma das áreas abrangidas por este diploma.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 28º

Regulamentação

1. A regulamentação deste diploma é efectuada por Decreto-Regulamentar, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. A organização e o funcionamento do serviço previsto no artigo 19º bem assim dos modelos necessários à execução do presente diploma são objecto de regulamentação através de portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 29º

Revogação

É revogada a Lei nº 108/V/99, de 2 de Agosto.

Aprovada em 25 de Maio de 2004.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em 28 de Junho de 2004.

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinado em 30 de Junho de 2004.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Decreto Regulamentar n.º 9/2004

de 25 de Outubro

A Lei 45/VI/2004, de 12 de Julho, que estabelece o regime jurídico do Mecenato, remete para o Decreto Regulamentar o seu desenvolvimento, tendo em vista a sua aplicação aos diversos domínios de actuação do Mecenato.

Mostrando-se necessário desenvolver e concretizar o regime do Mecenato, em ordem a permitir a sua aplicação ao domínio dos desportos;

Nos ternos do n.º 1 do artigo 28º Lei 45/VI/2004, de 12 de Julho;

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma tem por objecto a regulamentação do Mecenato previsto na Lei 45/VI/2004, de 12 de Julho, que estabelece o regime jurídico do Mecenato.

Artigo 2º

Designação

Para efeitos deste diploma, a referência a "*projectos desportivos*" visa os projectos submetidos às instâncias do departamento governamental responsável pelos Desportos, cuja elaboração atenda ao disposto neste diploma.

Artigo 3º

Apresentação de projectos desportivos

1. Os pedidos de natureza desportiva a que se refere este regulamento devem conter a identificação do mecenas, do beneficiário e do projecto em causa, bem assim a indicação do beneficiário.

2. O mecenas é identificado pelo seu nome ou designação, residência ou sede e NIF.

3. Os projectos desportivos são identificados através do seu objecto, objectivos visados, custos, cronograma físico-financeiro e calendário de

execução, âmbito espacial e integração em eventuais projectos em curso do departamento governamental responsável pelos Desportos ou doutras entidades públicas.

4. É permitida a inclusão de despesas com a contratação de serviços para a elaboração, difusão e divulgação dos projectos desportivos, visando o reconhecimento previsto no artigo 6º e a obtenção de apoio de patrocinadores, desde que explicitadas no plano de custos.

5. O departamento governamental responsável pelo Desporto poderá fornecer, a pedido dos interessados, todas as informações e assistência necessárias a que os potenciais beneficiários possam tirar melhor proveito do mecenato, designadamente no domínio da elaboração dos seus projectos.

Artigo 4º

Reconhecimento

1. Para efeitos do disposto no artigo 3º, os projectos e actividades desportivas devem ser objecto de reconhecimento pelo membro do Governo responsável pelos Desportos.

2. É dispensável o reconhecimento sempre que o valor não seja superior a 500.000$00.

3. A análise dos projectos desportivos e a emissão do respectivo parecer técnico cabem ao serviço competente do departamento governamental responsável pelos Desportos.

4. A análise dos projectos desportivos será pautada por critérios de objectividade, visando o enquadramento dos projectos desportivos no disposto no artigo 3º deste diploma, e da não concentração por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projectos e pela respectiva capacidade executiva.

5. Elaborado o parecer, o processo é submetido ao membro do Governo responsável pelos Desportos para decisão.

6. A competência referida no número anterior pode ser delegada no pessoal dirigente departamento governamental responsável pelos Desportos, de nível não inferior a IV.

7. Em caso de decisão favorável, é emitida uma "*Declaração de Interesse Desportivo*" que passa a integrar o processo.

8. O modelo de ficha de projecto é o que se publica no anexo ao presente diploma.

Artigo 5º

Entrega

1. A entrega das liberalidades será comprovada por termo de entrega ou outro documento, o qual conterá a assinatura do mecenas e do beneficiário, e bem assim a do representante da departamento governamental responsável pelos Desportos.

2. A departamento governamental responsável pelos Desportos poderá mandar certificar a conformidade do valor declarado no documento referido no n.º 1.

Artigo 6º

1. Os pedidos de reconhecimento que não merecerem pronúncia expressa do órgão competente no prazo de 30 dias a contar da sua entrada no departamento governamental responsável pelos Desportos, consideram-se tacitamente deferidos.

2. É aplicável ao reconhecimento tácito o disposto no n.º 7 do artigo 4º, com as necessárias adaptações.

Artigo 7º

Publicação

É publicada no *Boletim Oficial* a aprovação do projecto, que deverá conter a indicação do título, da instituição beneficiária da liberalidade, do valor máximo autorizado para captação de recursos e do prazo de validade da autorização.

Artigo 8º

Execução dos projectos

1. Os projectos devem ser executados no respeito pelo disposto no artigo 6º da Lei 45/VI/2004, de 12 de Julho.

2. Respeitado o princípio da anualidade, poderá ser prevista a execução plurianual, com fases delimitadas e resultados definidos, quando se tratar de projectos desportivos de longa duração.

3. Todos os produtos materiais resultantes dos projectos, bem como nas actividades relacionadas à sua difusão, divulgação, promoção e distribuição conterão a menção "*Lei do Mecenato – Ministério/(Secretaria de Estado) dos Desportos*".

Artigo 9º

Articulação

O serviço competente do departamento governamental responsável pelo Desporto articulará a sua actividade com o serviço da Direcção Geral das Contribuições e Impostos previsto no artigo 19º da Lei 45/VI/2004, de 12 de Julho, nomeadamente remetendo-lhe todas as informações e cópia da documentação obtidas no âmbito do mecenato desportivo.

Artigo 10º

Avaliação

1. Os projectos reconhecidos como sendo de "*Interesse Desportivo*" serão avaliados tecnicamente no término da sua execução pelo serviço competente do departamento governamental responsável pelos Desportos que verificará a fiel aplicação dos recursos.

2. A avaliação referida neste artigo comparará os resultados atingidos com os objectivos previstos, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na comunidade.

Artigo 11º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Jorge Homero Tolentino Araújo - João Pinto Serra.

Promulgado em 12 de Outubro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 14 de Outubro de 2004.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

FICHA DE PROJECTO

MINISTÉRIO DA CULTURA E DESPORTOS

MECENATO DESPORTIVO

Processo n.º _____

Data Entrada _____

Técnico Responsável _____

1 IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE RESPONSÁVEL

1.1 ENTIDADE RESPONSÁVEL

IDENTIFICAÇÃO: _____

MORADA: _____

N.º BI: **NIF**:

1.2 OBJECTO SOCIAL: _____

1.3 IDENTIFICAÇÃO DE OUTRAS ENTIDADES INTERVENIENTES:

SECTOR PÚBLICO _____

SECTOR PRIVADO _____

2 IDENTIFICAÇÃO DO PROJECTO

2.1 DESIGNAÇÃO DO PROJECTO: _____

2.2 ÂMBITO ESPACIAL DO PROJECTO (LOCAL, REGIONAL, NACIONAL OU INTERNACIONAL): _____

2.3 LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA (CLASSIFICAÇÃO POR ILHA E CONCELHO): _____

2.4 PERÍODO DE EXECUÇÃO: INÍCIO: ___/___/___ CONCLUSÃO: ___/___/___

2.5 PROJECTO INTEGRADO NO PLANO DE ACTIVIDADES DA ENTIDADE RESPONSÁVEL: _____

MINISTÉRIO DA CULTURA E DESPORTOS

3 CARACTERIZAÇÃO, FUNDAMENTAÇÃO E OBJECTIVOS DO PROJECTO

3.1 OBJECTIVOS VISADOS COM O PROJECTO
(DEVERÃO SER SUFICIENTEMENTE IDENTIFICADOS E QUANTIFICADOS OS OBJECTIVOS): _____

3.2 ENQUADRAMENTO DO PROJECTO NAS LINHAS DE ACTUAÇÃO DO MCD: _____

3.3 ACTIVIDADE INTEGRADA EM PROJECTOS PROMOVIDOS OU APOIADOS PELO MCD OU OUTRAS ENTIDADES PÚBLICAS / PRIVADAS (IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES E PROJECTOS): _____

3.4 HISTÓRICO DA REALIZAÇÃO DESTE PROJECTO: _____

1ª VEZ: PROJECTO REALIZADO DESDE: _____

4 RECURSOS FINANCEIROS E HUMANOS NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DO PROJECTO

4.1 ESTIMATIVA DE CUSTOS DO PROJECTO:

4.2 FORMA E FONTES DE FINANCIAMENTO DO PROJECTO (IDENTIFICAR RECURSOS PRÓPRIOS E ALHEIOS):

4.3 ENTIDADES RESPONSÁVEIS PELO FINANCIAMENTO E RESPECTIVO MONTANTE PREVISTO:

SECTOR PÚBLICO (POR ENTIDADE):

SECTOR PRIVADO:

4.4 N.º DE PESSOAS DIRECTA E INDIRECTAMENTE ENVOLVIDAS NO PROJECTO:

FUNC. DA ENTIDADE RESPONSÁVEL E DE OUTROS INTERVENIENTES:

PESSOAL A CONTRATAR PARA O EFEITO:

MINISTÉRIO DA CULTURA E DESPORTOS

5 EXECUÇÃO

5.1 CALENDÁRIO DE EXECUÇÃO:

6 ENQUADRAMENTO JURÍDICO NO REGIME FISCAL DO MECENATO

INTERESSE DESPORTIVO (1) ☐ SUPERIOR INTERESSE DESPORTIVO (2) ☐

MAJORAÇÃO ESPECIAL NO ÂMBITO DE CONTRATOS PLURIANUAIS (3) ☐

(1) e (2) OBSERVAÇÕES A SEREM ANALISADAS POR JURISTAS

7 OUTROS ELEMENTOS RELEVANTES PARA APRECIAÇÃO DO PROCESSO COM ENFOQUE NOS RESULTADOS ESPERADOS

DATA:

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL:

MINISTÉRIO DA CULTURA E DESPORTOS

_____

MORADA: _____

CAIXA POSTAL _____ - _____ LOCALIDADE _____

TELEFONE: _____

FAX / E-MAIL: _____

PESSOA A CONTACTAR _____ TELEFONE: _____

NOTA: ESTAS FICHAS DE PROJECTO DEVEM SER ACOMPANHADAS POR DOSSIERS DETALHADOS SOBRE O PROJECTO EM CAUSA, AGRADECENDO-SE O ENVIO DE DOIS (2) EXEMPLARES. É TAMBÉM NECESSÁRIO JUNTAR ESTATUTOS, ONDE FIGUREM NATUREZA JURÍDICA E OBJECTO SOCIAL DA ENTIDADE BENEFICIÁRIA, BEM COMO A DESIGNAÇÃO DA CAE (CLASSIFICAÇÃO DE ACTIVIDADE ECONÓMICA).

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO

Gabinete do Ministro

Portaria nº 39/2005

de 4 de Julho

Convindo dar cumprimento ao disposto no nº 2 do artigo 28º da Lei nº 45/VI/2004, de 12 de Julho, que estabelece o regime jurídico do Mecenato;

No uso da faculdade conferida pelo nº 3 do artigo 259º da Constituição, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro das Finanças e Planeamento, o seguinte:

Artigo 1º

É criado o Serviço de Registo dos Mecenas e dos Beneficiários, adiante designado SRMB, o qual, para todos os efeitos, fica integrado na Direcção de Tributação e Cobrança da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, prevista no Decreto-Lei nº 55/2004, de 27 de Dezembro.

Artigo 2º

Compete ao Serviço de Registo dos Mecenas e dos Beneficiários o seguinte:

a) Centralizar, organizar e tratar as informações relativas ao mecenato;

b) Disponibilizar as informações relativas aos benefícios fiscais, bem como os respectivos documentos de apoio, concedidos no âmbito do regime jurídico do Mecenato, nomeadamente, para efeitos da elaboração do Orçamento do Estado e da Conta Geral do Estado.

c) Estabelecer a articulação necessária com os demais serviços dos diferentes departamentos governamentais, dos municípios e doutras pessoas colectivas públicas ligadas às áreas de mecenato previstas na Lei.

Artigo 3º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério das Finanças e Planeamento na Praia, 20 de Junho de 2005. O Ministro, *João Pinto Serra.*

Índice

Lei n.º 45/VI/2004 – Estabelece o regime jurídico do Mecenato 3

Decreto-Regulamentar n.º 9/2004 – Regulamenta o regime do Mecenato previsto na Lei nº 45/VI/2004, de 12 de Julho, em ordem a permitir a sua aplicação ao domínio dos desportos 17

Portaria n.º 39/2005 – Cria o serviço de Registos dos Mecenas e dos Beneficiários, adiante designado SRMB 27